

LEI NÚMERO 3.329, de 01 de julho de 2026.

“Cria o Fundo Municipal de Transporte Público e Mobilidade Urbana – FMTPMU, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, estabelece sua finalidade, fontes de receita, forma de gestão, aplicação dos recursos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Público e Mobilidade Urbana – FMTPMU, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública, órgão responsável pela gestão e fiscalização do sistema municipal de transporte público.

§ 1º. O Fundo constitui instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos destinados ao custeio, manutenção, ampliação, modernização, fiscalização e desenvolvimento dos serviços públicos de transporte coletivo e mobilidade urbana.

§ 2º. O Fundo possuirá conta bancária específica, distinta das demais contas do Município, observadas as normas de direito financeiro e de contabilidade pública.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º) Constituem objetivos do Fundo:

- I – garantir a sustentabilidade financeira dos serviços públicos de transporte coletivo municipal;
- II – assegurar a continuidade da prestação dos serviços de transporte público;
- III – promover a melhoria da qualidade, eficiência, segurança e acessibilidade dos

serviços;

IV – financiar ações de mobilidade urbana e integração dos diversos modais de transporte;

V – assegurar recursos para operação, manutenção, expansão e modernização dos sistemas de transporte público;

VI – possibilitar a implementação de políticas públicas de modicidade tarifária.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 3º) Constituem receitas do Fundo:

I – a totalidade da arrecadação tarifária proveniente da utilização dos serviços de transporte público municipal, inclusive transporte complementar, suplementar, emergencial ou qualquer outra modalidade explorada direta ou indiretamente pelo Município;

II – dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Fundo;

III – créditos adicionais;

IV – transferências da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes públicos;

V – recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

VI – receitas decorrentes de publicidade, exploração comercial de terminais, estações, abrigos, pontos de parada e demais estruturas vinculadas ao sistema;

VII – valores arrecadados com multas e penalidades aplicadas aos operadores e usuários do sistema de transporte;

VIII – receitas provenientes de concessões, permissões, autorizações e credenciamentos relacionados à mobilidade urbana;

IX – doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

X – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

XI – recursos oriundos de compensações, indenizações e acordos judiciais ou extrajudiciais;

XII – quaisquer outras receitas legalmente destinadas ao transporte público municipal.

§ 1º. A arrecadação tarifária dos serviços de transporte suplementar instituídos pelo Município será obrigatoriamente recolhida ao Fundo Municipal de Transporte Público e Mobilidade Urbana.

§ 2º. Nenhum valor arrecadado a título de tarifa poderá ser utilizado para

finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º) Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em:

- I – pagamento de despesas relacionadas à operação dos serviços de transporte público municipal;
- II – locação, aquisição, manutenção, reforma e renovação da frota;
- III – custeio de combustível, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos operacionais;
- IV – remuneração de servidores, empregados públicos, contratados temporários e demais profissionais vinculados ao sistema;
- V – contratação de empresas especializadas para operação, gerenciamento ou apoio aos serviços de transporte;
- VI – aquisição e manutenção de equipamentos tecnológicos;
- VII – implantação e operação de sistemas de bilhetagem eletrônica;
- VIII – sistemas de GPS, monitoramento, telemetria, videomonitoramento e rastreamento;
- IX – fiscalização dos serviços;
- X – obras e melhorias em terminais, estações, pontos de parada e demais equipamentos públicos relacionados ao transporte;
- XI – programas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência;
- XII – campanhas educativas e ações de segurança viária;
- XIII – elaboração de estudos, projetos, planos de mobilidade e consultorias especializadas;
- XIV – subsídios tarifários destinados à manutenção da modicidade da tarifa;
- XV – amortização de financiamentos vinculados ao sistema de transporte;
- XVI – quaisquer outras despesas necessárias ao adequado funcionamento e expansão dos serviços.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 5º) A gestão administrativa, financeira e contábil do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 6º) Compete ao gestor do Fundo:

- I – administrar os recursos;
- II – autorizar despesas;
- III – promover a execução financeira;



IV – prestar contas aos órgãos de controle;

V – elaborar relatórios periódicos de arrecadação e aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V DO CONSELHO GESTOR

Art. 7º) Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transporte Público e Mobilidade Urbana, órgão consultivo e fiscalizador.

Art. 8º) O Conselho será composto por:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Segurança responsável pelo transporte;

II – 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 01 representante da Controladoria Geral do Município;

IV – 01 representante da Procuradoria Geral do Município;

V- 01 representante da Secretaria de Planejamento

§ 1º. Os membros serão nomeados por ato do Prefeito.

§ 2º. A participação será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 9º) Compete ao Conselho:

I – acompanhar a execução financeira do Fundo;

II – analisar relatórios de arrecadação e despesas;

III – emitir recomendações ao gestor;

IV – zelar pela correta aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 10) O Município disponibilizará no Portal da Transparência informações atualizadas sobre:

I – arrecadação tarifária;

II – receitas do Fundo;

III – despesas realizadas;

IV – contratos custeados com recursos do Fundo;

V – demonstrativos financeiros.

Art. 11) O Fundo estará sujeito à fiscalização do Controle Interno, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12) O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto.

Art. 13) O Fundo integrará o orçamento municipal, observando as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

Art. 14) Os recursos do Fundo não poderão ser contingenciados quando destinados à manutenção da continuidade dos serviços essenciais de transporte público.

Art. 15) A execução das despesas custeadas com recursos do Fundo ficará condicionada à existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira e observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo o Poder Executivo promover as adequações orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à fiel execução desta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 16) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 01 de julho de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará